



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00537/2017 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)

"Institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas e dá outras providências

CAPÍTULO I

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Parágrafo único - Para fins desta lei, são consideradas: \

I - pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à justiça criminal, abrangendo pessoas aguardando sentença judicial, pessoas em alternativas penais e pessoas privadas de liberdade.

II - pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - combate ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, principalmente em relação a gênero e orientação sexual;

III - imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;

IV - promoção de direitos sociais de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;

V - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do município;

II - apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;

III - articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

IV - definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no município e à promoção de cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II - integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas;

III - estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;

IV - promover a prevenção e o combate à tortura e a proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade nos estabelecimentos prisionais do município e a seus familiares;

V - garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;

VI - promover a cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas.

VII - fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

Art. 5º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

Art. 6º - Serão oferecidos cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guardas Cíveis Metropolitanos e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizados.

§1º - A formação prevista no caput deste artigo será norteadada pelos princípios previstos no art. 2º desta lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§2º - Para a consecução da formação prevista no caput deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos ou que já atuem nas comunidades referenciadas.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 7º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção da garantia de direitos a saúde, assistência social e educação para Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Art. 8º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

§1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de justiça criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.

§2º - A atuação prevista no caput deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas, com especial atenção às pessoas em situação de rua, negros, mulheres, travestis e transexuais, indígenas, migrantes e o grau de vulnerabilidade social a que essas pessoas estão submetidas.

Art. 9º - Às pessoas em restrição de liberdade que estejam em estabelecimentos de restrição de liberdade no município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º - O atendimento previsto no caput deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade e de gênero, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, bem como a condição de vulnerabilidade de pessoas em restrição de liberdade.

§2º - A Administração Municipal poderá celebrar parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados, a fim de garantir a entrada e o acesso a equipamentos e serviços públicos sem prejuízos para a administração ou a segurança das unidades.

Art. 10º - Ficam criados os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, vinculados aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de todas as regiões que tenham uma unidade prisional ou um Fórum Criminal.

Art. 11 - Os Núcleos de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas tem o objetivo de acolher e garantir o acesso a direitos e serviços a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional.

§1º - Os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, articulados à direção dos estabelecimentos penais, deverão garantir atendimento psicossocial sistemático às pessoas em restrição de liberdade, inclusive na saída da unidade, a fim de assegurar seu acolhimento imediato e de promover a cidadania dessas pessoas.

§2º Os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas devem atuar em rede com serviços já existentes no âmbito executivo estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário e com as organizações da sociedade civil que atuam com o tema.

Art. 12 - Fica garantido o acesso aos serviços de saúde municipais nas unidades de restrição de liberdade do município de São Paulo, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS e as Unidades Básicas de Saúde municipais, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial das unidades prisionais.

§1º - A Rede de Atenção à Saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverá garantir:

I - o funcionamento das unidades básicas de saúde prisional, no âmbito do SUS, em todas as unidades de restrição de liberdade do município;

II - a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;

III - o fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde e distribuição de insumos, como preservativos, absorventes, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;

IV - ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;

V - a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;

VI - o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas; e

VII - a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§2º - A integração do atendimento a pessoas em restrição de liberdade à Rede de Atenção à Saúde do território municipal deverá envolver as equipes da Estratégia de Saúde de Família do território e as Equipes de Saúde Materno-Infantil nas unidades que custodiam mulheres.

§3º - As equipes serão dimensionadas para o tamanho e para o perfil epidemiológico das populações que serão atendidas.

§4º - Poderão ser celebradas parcerias para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades das unidades e às necessidades de homens e mulheres em restrição de liberdade.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 13 – A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Parágrafo único - A atuação da Administração Municipal abará todas as unidades de restrição de liberdade existentes no município de São Paulo, mesmo que geridas por outros entes da federação, incluindo estabelecimentos prisionais, de cumprimento de medidas de segurança, de internação e todos outros que limitem a liberdade de ir e vir de usuários e assistidos.

Art. 14 - Os servidores municipais deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Parágrafo único - Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciadores, quando por estes solicitado.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE PESSOAS EGRESSAS

Art. 15 - A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§1º - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§2º - A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.

§3º - Caberá aos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas previstos no art. 10º desta lei articular com a pessoa em restrição de liberdade o acesso a direitos como trabalho, cursos profissionalizantes, regularização de documentos, acesso aos equipamentos de saúde, abrigo e transporte anteriormente à saída do estabelecimento prisional.

Art. 16 - Fica criado o "Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas" no âmbito da Administração Pública municipal, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e empresas contratadas pelo Poder Público municipal, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Parágrafo único - A Administração Municipal deverá assegurar que todos os órgãos citados no caput recebam também, sem qualquer discriminação, o trabalho de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Art. 17 - No âmbito do "Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas", deverão ser reservadas permanentemente:

I - cota mínima de 2% para inclusão de egressos e egressas nas vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município;

II - cota mínima de 5% do número total de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias; e

III - cota mínima de 5% para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no Programa Operação Trabalho (POT), previsto na lei municipal 13.178/2001, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município.

§1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas já nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação a raça e gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas será coordenada pelo Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, integrado paritariamente por representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil e da Administração Pública municipal.

§1º - A Administração Pública Municipal será representada pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Educação.

V - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;

VI - Secretaria Municipal de Justiça; e

VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§2º - A sociedade civil terá sete representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de dois anos, dentre representantes de familiares, egressos e organização da sociedade civil com notório

conhecimento, atuação e experiência na promoção e proteção dos direitos humanos, justiça criminal, segurança pública e sistema prisional.

§3º - A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas serão alternadas anualmente entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, escolhida dentre os conselheiros.

§4º - Poderão ser convidados a compor o Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - a Câmara Municipal de São Paulo, em especial, a Comissão de Direitos Humanos;

II - a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

III - o Ministério Público do Estado de São Paulo; e

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas tem as seguintes atribuições:

I - coordenar, apoiar e fiscalizar a execução de todas as ações e programas previstos nesta lei, atuando em contato direto com as Secretarias e órgãos responsáveis pela execução direta desta Política;

II - definir e acompanhar a execução do orçamento previsto para consecução desta lei;

III - planejar e realizar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades existentes no município para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas, incluindo o efetivo acesso a serviços de saúde, educação e assistência social;

IV - planejar e realizar visitas periódicas e regulares a instituições que recebam mão-de-obra de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade para verificar as condições em que esse trabalho é desempenhado, encaminhando aos órgãos competentes eventuais denúncias de irregularidades;

V - articular as centrais de alternativas penais existentes no município aos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com vistas a assegurar que as pessoas em alternativas penais tenham pleno acesso às políticas de saúde, assistência social e educação.

VI - elaborar e publicar relatórios circunstanciados de cada visita realizada e relatórios anuais circunstanciados e sistematizados sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VII - reunir e publicar periodicamente dados sobre a atuação dos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, incluindo informações sobre a quantidade de pessoas atendidas, seus dados sociodemográficos e tipos de encaminhamento realizados;

VIII - mobilizar organizações da sociedade civil visando a ampliar e complementar a rede de serviços necessários ao acompanhamento das alternativas penais;

IX - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; e

X - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de restrição de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas.

§1º - A atuação do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§2º - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas integra-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 2º, §2º, VIII da lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, sem prejuízo de eventual futura criação de um Mecanismo Municipal de Prevenção e Combate à Tortura.

§3º - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas poderá constituir subcomitês técnicos para execução das atividades que lhe são concernentes ou ainda convidar especialistas e peritos para acompanhar a realização das visitas, de acordo com as especificidades do estabelecimento visitado.

Art. 20 - A entrada dos membros do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas nos estabelecimentos de restrição de liberdade não poderá de forma alguma ser restringida, permitindo-se o acesso em qualquer dia e hora, inclusive, portando câmeras e gravadores.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas poderão ainda ter acesso, independentemente de autorização, a:

I - todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

II - todas as informações e registros relativos às unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; e

III - entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários.

Art. 21 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3ºA, da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), nos termos da lei estadual nº 9.171, de 31 de maio de 1995 e legislações posteriores.

Art. 22 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 61

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.